RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Processo 18/2021
Pregão Presencial n.° 04/2021
Impugnante: BIOHOSP PRODUTOS HOSPITALARES S/A.
Impugnada: Município de Espinosa-MG

01 – Relatório:

Trata-se de processo licitatório instaurado pela Impugnada, na modalidade Pregão Presencial n.º 04/2021, para REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS MEDICO-HOSPITALARES DESTINADO À MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO HOSPITAL E PSFs DO MUNICÍPIO DE ESPINOSA-MG, conforme Edital e anexos constantes dos autos do processo, com sessão pública agendada para o dia 17 de março de 2021 às 08:00h.

No dia 12 de MARÇO de 2021, às 17:24h (sexta-feira), após o horário de expediente a **BIOHOSP PRODUTOS HOSPITALARES S/A** enviou email, pelo qual impugnou o Edital do referido processo, alegando necessidades de adequação de itens. O pregoeiro teve acesso às razões em 15 de março de 2021, próximo dia útil após o recebimento.

02 - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A Impugnante solicita adequações nos itens:
409 - TIRAS-TESTE: PARA GLICOSE NO SANGUE (A ÁREA RAGENTE DE CADA TIRA TESTE CONTÉM: GLICOSE DESIDROGENASE (MICROBIAL) 0,05U, NAD+(COMO SAL DE SÓDIO), 7,2UG, FENANTROLINA QUINONA, INGREDIENTES NÃO RELATIV... e;
410 - TIRAS-TESTE PARA GLICOSE NO SANGUE (A ÁREA RAGENTE DE CADA TIRA TESTE CONTÉM: GLICOSE DESIDROGENASE (MICROBIAL) 0,05U, NAD+(COMO SAL DE SÓDIO), 7,2UG, FENANTROLINA QUINONA, INGREDIENTES NÃO RELATIVAS. ON CALL PLUS..

A **IMPUGNANTE** alega que os referido itens necessitam de alteração, no sentido de que os mesmos, **aceitem amostras capilares, venosas, arteriais e neonatais**. Questiona ainda acerca da exigência da marca ON CALL PLUS no item 410.

03 - DA APRECIAÇÃO DO MÉRITO

Em análise do alegado pela impugnante**,** conforme estudo e consulta às referidas bases legais, entende-se que as exigências constantes do edital são embasadas e justificadas conforme segue;

Sobre a licitação do item 410, com indicação de marca, a exigência faz-se necessária sob justificativa de que todos os equipamentos do hospital e PSFs do município serem da referida marca, e que em testes realizados com tiras de outras marcas não foi obtido êxito no funcionamento. Assim, buscando evitar prejuízos com o descarte dos equipamentos e troca dos mesmos, e danos ao atendimento da população, faz-se necessária tal exigência. Tal fato não prejudica possíveis empresas que possam ofertar somente outras marcas, já que o item 409 desta licitação trata-se de mesmo produto, porém, sem exigência de marca específica, podendo então, ser ofertada por qualquer empresa ou fabricante, o que cobre eventual demanda diferente da marca dos equipamentos atuais.

Sobre a exigência para que os itens **aceitem amostras capilares, venosas, arteriais e neonatais,**

Considerando que o item conforme está no termo de referência atende plenamente às necessidades atuais da administração, não é razoável que sejam inseridas especificações desnecessárias, ainda que superiores, já que tal decisão impediria a participação de outros licitantes que não atendam a tais especificações (que são desnecessárias no momento), mas podem atender à especificação básica que o a administração está buscando.

É importante registrar que a especificação do item não é RESTRITIVA como sugere a impugnante, muito pelo contrário, já que o produto desta impugnante atende perfeitamente à exigência buscada pela administração. Inclusive, não há restrição nem mesmo em relação à diferença de preços praticados no mercado, conforme indicado pela própria impugnante, como segue:

> Incluir tal disposição no edital não onerará os preços licitados, pois é sabido que os produtos que aceitam apenas amostras capilares são vendidos no mercado aos mesmos preços praticados pelos produtos mais completos, bastando simples pesquisa para se constatar a veracidade de tal afirmação.

Desta forma, entende-se que ainda que o produto da impugnante seja mais completo (superior), nada a impede de participar no **ITEM 409**, já que os preços são os mesmos do item que atende à administração. Inclusive, caso a marca do item da impugnante seja compatível com os equipamentos possuídos atualmente pela administração, não há impedimento de aquisição futura dos mesmos.

Neste sentido, Marçal Justen Filho, em seu livro Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, ensina:

> A vedação do § 5º conjuga-se com o art. 25, inciso I, a cujo conteúdo se remete. É possível a contratação de fornecedores exclusivos ou a preferência por certas marcas, desde que essa seja a solução mais adequada para satisfazer as necessidades coletivas. Não se admite a opção arbitrária, destinada a beneficiar determinado fornecedor ou fabricante. A proibição não atinge, obviamente, a mera utilização de marca como instrumento de identificação de um bem selecionado pela administração em virtude de suas características intrínsecas. O que se proíbe é a escolha do bem fundada exclusivamente em uma preferência arbitrária pela marca, processo psicológico usual entre os particulares e irrelevante nos limites do direito privado.
>
> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 157-158

.

Desta forma, não há de se falar em preferência arbitrária, já que a indicação da marca considerou o fato de que o município possui equipamentos que exigem esta informada, e ainda, inseriu na licitação um item idêntico, porém sem a tal exigência, para que quaisquer outras marcas participem, para que, em qualquer eventualidade, caso haja o aparecimento de demanda, possa usar o produto de marca diferente.

Assim, presentes os pressupostos subjetivos e objetivos de Admissibilidade da Impugnação, notadamente a tempestividade, nos termos da lei 8.666/93, conheço do recurso, **INDEFERINDO O PEDIDO** pelos motivos acima elucidados.

É a decisão.

Espinosa-MG, 15 de março de 2021

Ronildo Hélio de Oliveira
Pregoeiro